

# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº44

DATA: 10 de setembro de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de Arborização Urbana do Muncípio de Fernandes Pinheiro.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Artigo  $1^\circ$  - As árvores existentes nas praças e parques do perimetro urbano da sede do município e na sede dos distritos / são considerados bens de interesse comum para a população. Parágrafo Único - Todas as ações que interfiram nestes bens , ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e, pela legislação Estadual e Federal em vigor.

Artigo 2º - Para o cumprimento desta Lei a Prefeitura manterá um serviço especializado, a cargo da Coordenadoria Ambiental. Parágrafo Único - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Artigo 3º - Os serviços de arborização Urbana, constituem em planejamento, produção e plantio de mudas, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Artigo 4º - A Prefeitura, através da Coordenadoria Ambiental, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades promove rá:

I)- produção de ornamentais e a execução de arborização e ∈ a⇔ jardinamento das vias e logradouros públicos;

II) - estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às sua atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para a tarefa de arborização evitando a rotatividade de operários após

o periodo de experiencia; III) - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques , praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atri - butos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo so - bre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com utilização pelo público;

IV)- preservação e combate as pragas e doenças das árvores; V) adoção de medidas de proteção as árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção; VI)- realização periódica de Inventário de Arborização Urbana.

Artigo 5º - A produção de mudas poderá ser feita em viveiros / próprios ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares, ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Ambiental, fará a programa - ção de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

JIII

Odisan Y. Planes

# TERANDES PINHEROD 245

# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

## ESTADO DO PARANÁ

Artigo  $6^\circ$  - 0 plantio será feita no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I)- a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 cm do

meio-fio;

II)- deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica;

III)- será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV)- manter livre o calçamento, no mínimo uma área de Ol (um) m2 ao redor de cada árvore plantada;

V)- promever a proteção e adubação para as árvores plantadas quando for necessário.

Artigo 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta a dentro dos parâmetros desta lei. Parágrafo Único - Entende-se como poda a eliminação de arte ve getal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Artigo 8º - Fica proibido a poda drástica de árvores, que con siste na eliminação total de seus galhos.

Artigo  $9^{\circ}$  - Em árvores jovens, será adotada poda de formação, vi sando a boa formação e equilíbrio da copa.

Artigo  $10^{\circ}$  - Em árvores adultas, somente ærá admitida a poda de limpeza, com eliminação de galhos secos, que interfiram na rede elétrica, galhos podres, baixos que atrapalhem a livre circula - ção de veículos e pessoas.

Artigo llº- O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura. Parágrafo Único - Fica proibido a poda e corte a árvores em dia chuvoso e com rede elétrica ligada.

Artigo 12 - O corte de árvores somente será autorizado quando:

I) - estiver podre, ocada ou ameaçada de cair;

II)- quando estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento;

III)- for de espécie não recomendada para o local;

IV) - estiver morta;

V)- estiver infestada de pragas e/ou doenças e forem considerada irrecuperáveis após vistoria técnica.

Artigo 13 - A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante vistoria prévia e assinado pelo Coordenador Ambiental. Paragrafo Único - O corte será feito exclusivamente pelo servico técnico da Coordenadoria Ambiental do Município.

Artigo 14 - Constitui contravenção penal, de acordo com a LEI FE DERAL 4771 de 15 de setembro de 1985, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada, alheia ou árvo -

Dugay 7 Miles

# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

## ESTADO DO PARANÁ

res imune de corte.

Artigo 15 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.

Artigo 16 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido seu corte.

Artigo 17 - A substituição total de árvores em um via pública , somente será permitida se justificada tecnicamente e com auto - rização do órgão competente.

Artigo 18 - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Esse artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Artigo 19 - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após parecer do Coordenador Ambiental, sobre a localização das árvores. Parágrafo Único - Se alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Artigo 20 - A Prefeitura poderá cobrar uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Artigo 21 - A madeira proveniente do corte de árvores, será estocada e/ou vendida pela Prefeitura e a renda será revertida ao Fundeflor.

 $\S1^\circ$  - A Prefeitura poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade pública.

§2 - O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubo orgânico.

Artigo 22 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Artigo 23 - Os adaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Artigo 24 - É proibido amarrar animais nas árvores, e apoiar / cordão de isolamento em árvores jovens.

Artigo 25 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infra tores desta lei, sem prejuizo da ação de outros órgãos.

(II)

John T. Philas



# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

## ESTADO DO PARANÁ

 $\S1^{\circ}$  - As multas serão estipuladas dentro de um intervalo $^{\circ}$ 20 ( cento e vinte dias) a partir desta Lei entrar em vigor. §2º - As multas ser**ão aplicada**s de acordo com as normas estabe... lecidas em Lei: §3º - Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canali-

zadas ao Fundeflor.

Artigo 26 - Nos projetos de loteamento urbano, será exigido plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Artigo 27 - Nas praças e bosques serão utilizadas preferenci almente espécies nativas da região.

Artigo 28 - O Poder Público Municipal poderá declarar por De creto ou Lei Municipal, qualquer arvore Imune de Corte, que te nha qualquer atributo que justifique tal ato.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, em 10 setembro de 1998.

SECRETÁRIO